



## **PARECER JURÍDICO Nº 468/2020, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46/2020 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 750, 04 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2020](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 29 de maio de 2020, sob protocolo nº 331/2020, em regime ordinário.

No dia 01 de junho de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, com observância da autorização e regulamentação dada pela Resolução Legislativa nº 19, de 22 de abril de 2020.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo Vereador José Maria Caldeira, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Executivo por se tratar de alterações no teor da Lei Municipal n. 750 de 2017 que tem por objetivo a autorização do Executivo para fins de contratação de operação de crédito junto à Caixa

Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito do Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

De autoria do Poder Executivo - Prefeito, o presente Projeto de Lei busca alterar Lei Municipal n. 750 de 2017 que dispõe sobre a autorização do Executivo para fins de contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito do Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária em análise busca alterar o parágrafo único do art. 2º da referida lei para alterar o texto do dispositivo a fim de restringir a aplicação da contragarantia vinculada à União exclusivamente aquelas caracterizadas pelo Fundo de Participação do Estado ou Municípios:

~~Parágrafo único. A contra garantia, ora vinculada à União, nos mesmos termos, será oferecida, também, à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos Termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.~~

Art. 2º ...

Parágrafo único. A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação do Estado ou Municípios, será oferecida, também, à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei. (NR)

Segundo o Parecer Contábil apresentado pelo servidor João Garcia de Souza, contabilista do Poder Executivo Municipal, o impacto orçamentário da contra garantia já está prevista na aprovação da Lei Municipal n. 750/2017, concluindo parecer favorável à alteração proposta.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá, destaca-se os Incisos I e

VII, ambos do Art. 13, o Inciso IV, do Art. 28, o Inciso X, do Art. 29, bem como o Inciso IV, do Art. 49, todos do referido instrumento normativo:

**Art. 13. Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

[...]

**VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;**

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IV - operação de crédito, auxílio e subvenções;

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

X - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo, de qualquer natureza, de interesse do Município; [...]

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Ademais, todas as operações de crédito almejadas pelos Municípios devem estar em consonância com as disposições do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 167. São vedados:

[...]

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Portanto, considerando o exposto e o parecer contábil apresentado pelo Poder Executivo acerca da ausência de impacto orçamentária sobre a contra garantia a ser estendida às instituições financeiras, denota-se a legalidade do referido projeto de lei.

### III. CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 46/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, estando o projeto de lei elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 31 de maio de 2020.

|                                                                                                                     |                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105<br>Assessor Jurídico<br>Câmara Municipal de Itapoá<br>[assinado digitalmente] | Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718<br>Analista Jurídica<br>Câmara Municipal de Itapoá<br>[assinado digitalmente] |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei**

**Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>**